



MANUAL DE FORMAÇÃO EM “DIREITOS HUMANOS, MONITORIZAÇÃO DAS VIOLAÇÕES E GESTÃO DE CONFLITOS COMUNITÁRIOS”

Reforço de capacidades no âmbito do GAP – Gabinete de Apoio Permanente



Fase di Kambansa



FICHA TÉCNICA

Título:

“Direitos Humanos, Monitorização das Violações e Gestão de Conflitos Comunitários”

Propriedade:

UE-PAANE

Redação & grafismo:

Eduardo João Mancanha
Luís Vaz Martins

Revisão:

UE-PAANE

Enquadramento:

O Projeto UE-PAANE - Programa de Apoio aos Atores Não Estatais “Nô Pintcha pa Dizinvolvimentu” – Fase di kambansa visa dar continuidade ao longo de 28 meses ao programa financiado pela União Europeia na Guiné-Bissau UE-PAANE - Programa de Apoio aos Atores Não Estatais “Nô Pintcha pa Dizinvolvimentu” que decorreu desde Maio de 2011 até Julho de 2016.

Este manual enquadra-se na ação de capacitação associada aos Resultados 1 e 2 do projeto UE-PAANE - Programa de Apoio aos Atores Não Estatais “Nô Pintcha pa Dizinvolvimentu” – Fase di kambansa, nomeadamente na atividade transversal (AT.3.) referente à Criação e funcionamento do Gabinete de Apoio Permanente UE-PAANE (GAP UE-PAANE) para OSC e OCSC. A ação de capacitação teve como grupo alvo a Associação de Jovens Filhos e Amigos do Catió (JACAF), tendo sido realizada entre os dias 26 e 30 de março de 2018; e a Associação Juvenil para Ação e Desenvolvimento do Setor de Nhacra (AJAD), tendo sido realizada entre os dias 09 de a 13 de Abril de 2018.

Documento disponível para download em <http://www.ue-paane.org/>.



ÍNDICE

FICHA TÉCNICA	Erro! Marcador não definido.
Introdução	6
Módulo I	8
1 - Noção de Estado e suas funções	8
2 - Os Direitos Humanos.....	9
2.1 - Conceito dos Direitos Humanos.....	10
2.2 – Alguns instrumentos internos de proteção dos Direitos Humanos	10
3 - O grau mínimo de Direitos	11
3.1– Direito à vida	11
3.2 - Direito à integridade física	11
3.4 - Direito à Terra	12
Módulo II	15
1 - Direitos Humanos e Conflitos.....	15
1.1 – Noção de conflito comunitário.....	16
2 - Direitos Humanos como forma de encarar conflitos	17
3 - Prevenção de conflitos e estratégias	17
4 - Gestão de conflito e suas formas.....	18
Módulo III	20
1 – Monitorização de conflitos comunitários.....	20
1.1-Conceito de Monitorização.....	20
2 - Objetivo e fins da monitorização de conflitos comunitários	21
Para quem se destina a monitorização?	22
2.1– Procedimentos de monitorização de conflitos	22
Módulo IV	27
Mediação passo a passo.....	27



1. Objetivos da mediação de conflitos	27
2. Princípios da mediação de conflitos.....	27
3. Etapas da mediação de conflitos.....	28
4 - O papel do mediador	32
 Módulo V	 34
Mediação de conflito penal	34
Tipos de mediação	35
Confidencialidade: total ou não?	35
Garantias de cumprimento de acordo	36
Fins da mediação.....	36
 Módulo VI	 37
1. Acesso à justiça: como agir em caso de violação dos direitos humanos	37
2 - Formas de participação de crime às autoridades	38
2.1- Denúncia	38
FORMULÁRIO DE DENÚNCIA DE CRIME PÚBLICO.....	39
2.2- Queixa	40
FORMULÁRIO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE QUEIXA POR CRIME SEMIPÚBLICO	40
3 - Formas de intervenção no processo penal	41
Uma das formas da intervenção no processo penal é através da constituição de assistente.....	41
3.1.- Constituição de assistente	41
FORMULÁRIO DE CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE	41
 Módulo VII	 45
1 - O Papel das organizações da sociedade civil na proteção dos Direitos de Humanos.....	45
Legitimidade:.....	46
2 - O campo de ação da Sociedade Civil no Sistema dos Direitos Humanos	47
2.1- Lobby	47



2..1.1 – Conceito.....	47
2.1.2- Tipos	48
2.1.3 –Finalidade	49
2.3 - Estratégias	50
ALGUMAS DICAS ESSENCIAIS AO SUCESSO:.....	51
ALGUNS EXEMPLOS DE LOBBING E ADVOCACY, LEVADAS A CABO COM SUCESSO PELAS OSC:	52
2.4- Finalidades	52
Bibliografia	53
Infografia	55



Introdução

Tal como o título indica «Direitos Humanos, monitorização das violações e gestão de conflitos comunitários», o presente trabalho não abordará a questão dos direitos humanos enquanto tais, limitando-se a sinalizar e a refletir sobre as principais normas jurídicas internacionais e nacionais relativas a esses direitos.

Embora os tratados de Direitos Humanos de âmbito generalista, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e as convenções regionais, se apliquem igualmente às situações de proteção dos Direitos Humanos, o ponto de partida para a análise efetuada no presente manual será o conceito do Estado e suas funções, mas seguido da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta Declaração transformou-se num instrumento fundamental a nível mundial para a promoção e proteção dos direitos do Homem em geral, o que corresponde com uma das funções do Estado guineense.

A Convenção constituiu uma resposta há muito esperada para a necessidade urgente de elaborar um instrumento juridicamente vinculativo exclusivamente centrado nas necessidades e interesses específicos da proteção da pessoa humana que, como veremos, diferem em muitos aspectos importantes das necessidades e interesses dos Estados.

No presente trabalho serão também examinadas as normas consagradas em particular no Pacto Sobre os Direitos Civis e Políticos, da agenda 21, (parágrafo 7.6 e 7-9b) relatório da Conferencia das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3- 14 de junho de 1992. Embora estes instrumentos não criem por si obrigações juridicamente vinculativas, algumas das normas neles contidas são vinculativas para os Estados uma vez que se encontram também consagradas no Pacto Sobre os Direitos Civis e Políticos.

Após uma breve descrição do conceito da Declaração Universal dos Direitos do Homem e das preocupações que motivara o seu surgimento, o presente manual contemplará a noção de Estado e suas funções, grau mínimo de Direitos, protegidos pelo nosso ordenamento jurídico e pelos instrumentos internacionais que protegem os direitos do Homem.

Falaremos também nele do conceito de conflito comunitário, da prevenção de conflitos, da gestão de conflito, monitorização e mediação de conflitos, que são mecanismos alternativos de resolução



de conflitos por via extrajudicial e assim, ideal para os conflitos comunitários, e não só, mas também para evitar o surgimento dos conflitos comunitários ou o seu renascimento. Por outro lado, quando a comunidade resolve os seus *conflitos* sem o auxílio do Tribunal, ela torna-se menos dependente da assistência estatal nesta matéria, aumenta a sua coesão interna e promove a confiança dos seus membros, no sentido de que eles mesmos podem resolver seus próprios *conflitos*.

Finalmente, o manual contemplará matérias sobre o acesso à justiça em caso de violação dos Direitos Humanos, formas de participação de crime às autoridades, formas de intervenção no processo penal, de modo a facilitar a colaboração dos destinatários desta ação de formação, com as autoridades em caso de violação dos Direitos Humanos. Ainda, falaremos do papel das organizações da sociedade civil na proteção dos Direitos Humanos, no que se refere às outras formas de intervenção nesta matéria, através do *Lobby* e *Advocacy*.



Módulo I

1 - Noção de Estado e suas funções

A palavra *Estado* vem do latim *status* que significa *posição* e *ordem*. Essa *posição* e *ordem* transmitem a ideia de manifestação de poder, ou seja, pode considerar-se que o Estado é uma forma de sociedade organizada politicamente em que se exerce um poder para a realização de fins comuns.

O Estado é constituído pelos seguintes elementos:

- ✓ Povo (sentido político (ou seja, aqueles que têm direito de votar e de serem votados – por outras palavras, *fidju di terra*) contrário da população, sentido económico (*fidjus de terra ku kilis que bim de utrus terras* - estrangeiros));
- ✓ Território (que compreende o espaço aéreo, marítimo e terrestre);
- ✓ Poder Político - (emanação da soberania).

Segundo o professor Jorge Miranda¹, em termos gerais, o povo qualifica-se como a base humana do Estado, para significar:

- a) «que a razão de ser do Estado, aquilo que o modela em concreto, é o seu povo»;
- b) «que o Estado resulta da obra da coletividade que se há de tornar o povo (ou de quem age ao serviço dessa coletividade)»;
- c) «que o poder político se define, antes de mais, como poder em relação a um povo, e só depois como poder diante doutros poderes de idêntica ou diferente natureza»;
- d) «que o poder emerge sempre do povo, mesmo quando seja atribuído a um único Homem, tem de ser sempre alguém pertencente à comunidade política, nunca a um estrangeiro»;
- e) «que o poder político se exerce sempre, direta ou indiretamente, por referência ao povo e conformado pelo modo de ser, de agir e de obedecer do povo e das pessoas que o compõem».

¹MIRANDA, Jorge, Manual de direito constitucional, tomo I, 5^a edição, Coimbra editora, 1996, P. 44 e ss.



Assim, o Estado pode ser definido como sendo, uma entidade com poder soberano, para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada.

O Estado tem como principais funções a satisfação das necessidades coletivas. Além de outras, as funções do Estado neste sentido são as de:

- Garantia de segurança nacional o que implica segurança de pessoas e bens, segurança alimentar, segurança ambiental, ou seja, segurança no sentido amplo;
- Realização da justiça em nome do povo;
- Garantir à paz social (liberdades);
- Criar bem-estar social (criação de condições para a realização individual e coletiva e o direito ao desenvolvimento).

2 - Os Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento, considerado marco histórico para defesa dos Direitos Humanos no sentido moderno do termo². Ela foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral.

Com o objetivo de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos, concordou-se na criação de uma organização internacional que promovesse negociações de conflitos internacionais, denominado ONU³ criada a 24 de outubro de 1945 em São Francisco, Califórnia, EUA⁴, tendo esta, mais tarde proclamado a DUDH⁵ com o objetivo de que cada indivíduo e cada Estado se esforce, através do ensino e da educação, na promoção e respeito por esses direitos e liberdades, através da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, incorpora um conjunto de princípios que definem

² Neste sentido, v. Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção europeia dos Direitos do Homem (anotado)*, 3ª edição revista e Atualizada, Coimbra Editora, 2005, P. 22

³ Organização das Nações Unidas.

⁴ Estados Unidos de América.

⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos.



um ideal comum a atingir por todos os povos e por todas as nações e que devem ser considerados património comum da humanidade e inscritos numa consciência jurídica comum aos povos de todo o continente. Esta declaração e outros instrumentos internacionais consagraram normas que protegem os Direitos Humanos.

2.1 - Conceito dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são definidos como sendo um conjunto de normas que visam defender a pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado.

Todo o ser humano independentemente da sua nacionalidade, crença, religião, ideais, sonhos, sexo, profissão...deve ser tratado como Ser Humano e não como coisa, por essa razão Direitos Humanos, são os direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante os seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a limitar os poderes das autoridades.

Por outras palavras, da tradução do português para o crioulo, os Direitos Humanos significa o seguinte: “Ka bu faci bu cumpanher kê ku ka misti pa bu facidu”.

2.2 – Alguns instrumentos internos de proteção dos Direitos Humanos

- Constituição da República da Guiné-Bissau - é a lei-magna onde estão consagrados e tutelados os direitos fundamentais;
- Lei de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças (Lei n. 12/2011) - esta lei visa criminalizar o tráfico de pessoas e atividades conexas, a proteção de vítimas, denunciantes e testemunhas;
- Lei de combate e repreensão da excisão feminina (Lei n. 14/2011) - esta lei tem por finalidade prevenir e combater toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital da pessoa de sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões socioculturais, religiosas, higiénicas



ou qualquer outra razão invocada (lei que proíbe qualquer tipo de ato considerado como “fanado” de mulheres);

- Lei que visa prevenir e combater a violência doméstica (Lei n. 6/2014) - esta lei visa criminalizar todos os atos de violência praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares de que não resulte a morte da vítima assim como a prevenção, assistência e proteção legal devida às vítimas (lei que visa proibir os homens baterem nas suas mulheres, ou insultar, humilhar ou o inverso, visa ainda proibir os pais de baterem nos filhos ou o inverso).

3 - O grau mínimo de Direitos

Existe na comunidade internacional consenso sobre um grau mínimo de direitos que é necessário salvaguardar a todo o custo. Segundo a doutrina⁶, este grau mínimo de direitos é composto pelos direitos à Vida, à Liberdade, a Integridade Física da pessoa, etc.

3.1- Direito à vida

Inclui a proibição de matar outra pessoa, salvo os casos legalmente admitidos. Mas na Guiné-Bissau, não é permitido matar, ou seja, o nosso ordenamento jurídico não prevê a pena de morte.

3.2 - Direito à integridade física

A integridade física consiste no direito que os seres humanos têm de não serem lesados no seu corpo e espírito. Inclui o direito a ser tratado com humanidade e dignidade e com o devido processo da lei, e as proibições relativas às detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos desumanos.

3.3- Direito à liberdade

Liberdades básicas protegidas incluem liberdade de pensamento, de opinião e de expressão,

⁶ Guerreiro, Sara, Reflexões Sobre os Direitos do Homem o Património Comum da Humanidade e a Humanidade, ed. Instituto Português da Conjuntura estratégica, Lisboa, 2002, p. 313.



liberdade de crença e prática religiosa, de se movimentar dentro do Estado, e o direito de se reunir pacificamente e de associação. Outros direitos civis incluem a proteção da privacidade e da vida familiar.

3.4 - Direito à Terra

Na Guiné-Bissau a terra é definida como sendo solo e subsolo com exclusão dos recursos geológicos.

No que se refere à questão da ocupação da terra e o direito à habitação, segundo as regras internacionais que protegem os Direitos Humanos, a desocupação forçada é um ato de violação dos Direitos Humanos: o afastamento de pessoas, famílias ou comunidades, contra a sua vontade, dos seus lares, da sua terra, ou das localidades onde vivem, atribuível direta ou indiretamente ao Estado.

As causas da desocupação forçada são diversas. A prática pode ser levada a cabo no âmbito de um projeto de desenvolvimento e de infraestruturas, p. ex., construção de estradas, escolas, estádios de futebol, fábricas, barragens, construção de diques na reabilitação de bolanhas ou outras aquisições de terras etc.

Essa prática tem muitas das características de fenómenos conexos tais como a transferência de populações, deslocação interna de pessoas, etc. Estes atos podem ser praticados por intermédio das decisões políticas, judiciais ou por força da lei ou ainda, por incapacidade do Estado intervir para impedir as desocupações forçadas executadas por terceiros.

Em certos casos podem as desocupações forçadas serem consideradas como sendo compatíveis com os padrões internacionais de Direitos Humanos, estas classificam-se como sendo legais, mas as arbitrárias, injustas ou ilegais, não são (p. ex., por motivos étnicos, raciais, políticos, religiosos, por terceiros contra a lei, etc).



O direito a uma habitação adequada é um Direito Humano básico, a lei deve proteger as pessoas contra a desocupação injusta das suas casas ou terras⁷.

O direito a uma habitação adequada, amplamente reconhecido no direito internacional em matéria de Direitos Humanos, compreende o direito de ser protegido contra a desocupação forçada. Esse direito está expresso em vários instrumentos de Direitos Humanos, nomeadamente, no art.º 25 n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art.º 11, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

O comentário geral n.º 4 (1991) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito a uma habitação adequada estipula que «todas as pessoas devem usufruir de um grau de segurança que assegure a proteção jurídica contra a desocupação forçada assédio e outras ameaças»⁸. O mesmo texto estabelece que os recursos, previstos em cada sistema jurídico para impedir desocupações ou demolições planeadas através de uma decisão judicial, bem como os procedimentos legais a seguir em caso de pedido de indemnização após uma desocupação ilegal, devem ser alternativas possíveis.⁹

Assim, do que acabamos de ver, é de considerar também o direito à terra não só como um dos Direitos Humanos, mas também como um direito base, uma vez que sobre ela é que se constrói uma habitação e não só.

Sobre esta matéria, na Guiné-Bissau o legislador prevê no art. 12.º n.º 2, da CRGB, que o solo e o subsolo são propriedades do Estado. Na lei n.º 5/98, de 28 de abril de 1998, suplemento ao Boletim Oficial n.º 17, de 28 de abril de 1998, deixou de ser assim uma vez que:

⁷ V. agenda 21, (parágrafo 7.6 e 7-9b) relatório da Conferencia das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro , 3- 14 de junho de 1992 (publicação das nações unidas n.º de venda E 93.1.8 e corrigenda), vol. I: resoluções adotadas pela conferência, resolução 1, anexam II, in Direitos Humanos – A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos. N.º 25 .

⁸ Paragrafo 8 a.

⁹ Paragrafo 17



- esta lei passou a garantir a terra às comunidades locais¹⁰ no limite em que possam dar-lhe utilidade económica;
- incorpora o regime costumeiro da terra no direito positivo, assim como as instituições que as representam;
- e prevê ainda que, além do regime de uso costumeiro¹¹ da terra, a concessão de terra, quer urbana, quer rural pode ser de uso perpétuo ou temporário.

O artigo 4.^º do mesmo diploma prevê a não descriminação no direito do uso privativo da terra. Art.^º 2 reconhece que o direito constituído na terra por via costumeiro tem igual proteção com o direito constituído nela por via da lei.

¹⁰ Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial, correspondente ao agregado formado por família e indivíduos residentes em certa circunscrição do território nacional (tabanca, ou conjunto de tabancas) para a prossecução de interesses históricos , económico, sociais, culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas, florestais, as pastagens, os pontos de agua, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão.

¹¹ O uso consuetudinário – utilização da terra de acordo com as regras, costumes e práticas tradicionais e constates de uma determinada comunidade local, que definem poderes e deveres recíprocos e disciplinam a sua gestão.



Módulo II

1 - Direitos Humanos e Conflitos

Como em qualquer momento das vossas vidas, quando existem, dentro do mesmo espaço e durante um longo período, muitas pessoas diferentes, as diferenças de opinião vão acontecer, e como consequência pode gerar conflito.

Os Direitos Humanos são as ferramentas de que precisamos para ter uma vida digna. Sua ênfase não está na caridade ou no humanitarismo, mas sim na autonomia e no protagonismo das pessoas, através da solidariedade e do respeito à diversidade¹².

A partir do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, podemos listar os princípios por trás dos Direitos Humanos:

- Os Direitos Humanos nascem do reconhecimento do valor e da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade de todas as pessoas significa que o ser humano vale pelo que é, por ser Humano, por ser pessoa. Esse valor é inegociável. Não pode ser comprado ou vendido. Todo o Ser Humano merece respeito. Tem DIREITOS HUMANOS!
- Todo o homem, e toda a mulher, tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei;
- Independentemente do sexo, da cor, da idade, da religião, do país, do grau de escolaridade, “santos” ou criminosos, bebés ou vovozinhos, sendo pessoa – apenas pessoa, todo homem e toda mulher são pessoas. E devem ser reconhecidos como tais

¹² Veja a introdução da Declaração. Ela apresenta os motivos que levaram os países a assinarem o documento e os pilares ou bases que devem sustentar os direitos humanos em todas as pessoas. Abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos: [Ó http://dh.educacaoadistancia.org.br/arquivos/textos/PDFonline_Preambulo.pdf](http://dh.educacaoadistancia.org.br/arquivos/textos/PDFonline_Preambulo.pdf).



na vida de casa e da rua, na família e na sociedade, no trabalho e no lazer, na política e na religião, etc. Em todos os lugares da Terra. (...)

O desrespeito pela diversidade e pelo direito de outrem gera conflitos.

1.1 – Noção de conflito comunitário

Literalmente conflito significa choque de elementos contrários, discórdia, luta entre dois poderes com interesses antagónicos.

Por outras palavras, conflito é uma situação que envolve um problema, uma dificuldade, um bloqueio tendo normalmente como consequência direta confrontos, entre duas partes ou mais, cujos interesses, valores e pensamentos observam posições diferentes ou opostas.

Conflituosidade, como fenómeno social é uma constante no relacionamento humano nas sociedades, pode constituir fator de evolução e/ou de desmoronamento das sociedades se não houver uma gestão urbana e cívica.

Onde existem dois seres humanos distintos, devido a necessidade de afirmação de interesses diferenciados potenciaria necessariamente um conflito entre eles. Por esse motivo, o termo “conflito” encerra na sua abrangência duas ideias essenciais: uma primeira ideia, que consiste em constatar que estamos na presença de uma relação entre duas ou mais entidades, num dado contexto conjuntural complexo, que não sendo de cooperação, é seguramente de competição ou de acomodação.

Partindo da premissa que ninguém é igual ao outro e que todos os indivíduos são seres únicos que têm seus próprios interesses que certamente diferem uns dos outros, então, a partir disso a convivência social potencia situações de conflitos.

Conflito pode provocar antagonismos exacerbados interpessoal (entre duas pessoas que apresentam interesses opostos), evoluindo para uma das duas situações: resolução do caso ou no pior das hipóteses provocar uma contenda que pode degenerar em violência.



Mas também o conflito pode ser social quando procede da própria estrutura social, derivado das desigualdades económicas, das reclamações por abuso de autoridade, a inoperância de instâncias de resolução de conflitos, a impunidade, podem ser alguns dos fatores impulsionadoras de conflitos dentro de uma sociedade.

E por fim é comunitário quando estão envolvidos entidade consuetudinária de base territorial, correspondente ao agregado formado por família e indivíduos residentes em certa circunscrição do território nacional (tabanca, bairro ou conjunto de tabancas ou bairros).

2 - Direitos Humanos como forma de encarar conflitos

Partindo do princípio de que o conflito é uma consequência da violação dos Direitos Humanos, os Direitos Humanos aparecem como fio-de-prumo.

Quanto maior for o respeito por estes direitos, menor será a probabilidade de surgirem os conflitos. E quanto for maior o seu desrespeito, maior será probabilidade de surgirem conflitos.

3 - Prevenção de conflitos e estratégias

Em sentido literal, prevenir significa cautela, ou seja, evitar. A prevenção de conflitos define-se como sendo um conjunto de instrumentos usados para evitar e/ou resolver qualquer disputa antes desta se tornar num conflito ativo.

Contudo, importa salientar que com a prevenção de conflitos se pretende, evitar o eclodir ou o reacender do conflito, atuando-se ao nível das potenciais causas base e ocorrendo, por norma, nas suas etapas mais iniciais.

Neste contexto, um elemento de análise fulcral é a incompatibilidade de objetivos, o que no contexto das relações entre pessoas ou comunidades é uma realidade abrangente e que deve estar cada vez mais presente nas agendas dos membros das comunidades.



A prevenção de conflitos tem como medidas de ação estratégica, medidas de longo prazo e assenta grandemente na diplomacia preventiva ou impeditiva, tendo como principais ferramentas operativas a monitorização ou a intervenção preventiva, no intuito de evitar ou conter o conflito na sua fase inicial, estabelecer mecanismos de alerta precoce, elaborar planos de contingência, flexibilizar as respostas e institucionalizar a ideia da prevenção de conflitos a nível local.

Esta ação abrange três dimensões: a primeira, orientada para as causas do conflito; a segunda, destinada a impedir que os confrontos se tornem violentos e uma terceira dimensão, num estágio mais avançado do conflito, em que se procura conter a expansão ou a escalada da violência.

A prevenção efetua-se preferencialmente nos primeiros estágios do conflito, consistindo em detetar, em tempo, os principais indicadores da eclosão que contribuem para a evolução de um potencial conflito.

Uma das formas de se poder distinguir a prevenção da resolução de conflitos (conflict resolution) é relativizar estas atividades no tempo e nas causas dos conflitos e da conflitualidade. Assim, no primeiro caso (a prevenção), refere-se normalmente a etapa ou fase pré-conflituais ou seja, no início do fenómeno (antes deste se tornar violento) e ocorre normalmente por um período mais dilatado de tempo¹³.

4 - Gestão de conflito e suas formas

A gestão dos conflitos comunitários, genericamente consiste em materialização de esforços para conter ou reduzir a escalada da violência entre as partes e proporcionar uma comunicação com vista a reduzir as disputas e a levar ao término da violência. Por outras palavras, em termos mais genéricos, é o conjunto de ações político-estratégicas levadas a efeito, por parte

¹³ A resolução de conflitos acontece em etapas mais avançadas da sua curva, quando este ultrapassa o limiar da violência e escala para uma situação de crise potencial, podendo chegar em última análise, ao conflito armado, a guerra civil. Neste âmbito, carece em regra de medidas mais urgentes, com maior robustez e realizadas normalmente sobre a égide de uma terceira parte credível.



das instituições governamentais ou não governamentais, que de forma expressa tentam conter ou minorar as ameaças, o uso da violência organizada e outras formas de coação por parte de Estados ou grupos concretos, com a finalidade de reduzir as disputas na comunidade.

Na escalada da curva de aceleração inconstante, do «ciclo de vida do conflito», ao se atingir o patamar da crise, a sua gestão caracteriza-se predominantemente, em função do conflito, por um longo período de tempo, exigindo medidas rigorosas e envolvendo terceiras partes credíveis, na tentativa de evitar que este assuma as proporções de um conflito maior ou possa escalar para um patamar de violência generalizado, como aconteceu na Guiné-Bissau durante a guerra civil de 1998.

A adoção de medidas tendentes a resolver o cerne da incompatibilidade que esteve na origem do conflito, incluindo as tentativas de levar as partes a se aceitarem mutuamente. Corresponde aos esforços orientados no sentido de aumentar a cooperação entre as partes em conflito e aprofundar o seu relacionamento, focalizando-se nos aspectos que conduziram ao conflito, promovendo iniciativas construtivas de reconciliação, no sentido do fortalecimento das Instituições e dos processos das partes.

Uma correta gestão do conflito implica conhecer o seu cerne e catalogá-lo de acordo com as suas características, principalmente quanto às motivações, causas e objetivos das partes em confronto. A gestão de conflitos incorpora as estratégias e os mecanismos de análise, principalmente no âmbito da prevenção e da resolução do conflito.



Módulo III

1 – Monitorização de conflitos comunitários

1.1-Conceito de Monitorização

Monitorização é um termo emprestado do inglês “*monitoring*”, que deriva da palavra monitor, que é um aparelho que capta imagens de instalações de vídeo ou com sensores e que permite visualizar algo num ecrã. O monitor, por conseguinte, ajuda a controlar, a vigilar ou a supervisionar uma situação.

Permite-nos deduzir que a monitorização é a ação e o efeito de monitorizar, o verbo usado para fazer referência à supervisão ou ao controlo através de um monitor. Por extensão, a monitorização é qualquer ação deste tipo, para além da utilização de um monitor¹⁴.

Por exemplo: “A monitorização da entrada do prédio reflete que está tudo bastante tranquilo”; “Temos três profissionais de saúde dedicados à monitorização do paciente”; “A empresa vai ser submetida a uma monitorização de controlo ambiental por parte das autoridades”.

A monitorização, em termos mais gerais, consiste na observação do seguimento/acompanhamento de um ou mais parâmetros para detetar eventuais anomalias. Uma enfermeira, a título de exemplo, pode monitorizar os sinais vitais de um paciente através de um dispositivo que apresenta graficamente os batimentos do seu coração; caso detete algum problema, encarrega-se então de avisar o médico.

No âmbito da segurança, a monitorização pode realizar-se efetivamente através de um monitor (que transmite as imagens captadas por uma câmara) ou do trabalho de um vigilante. Se essa pessoa detetar alguns movimentos estranhos (como um intruso a invadir uma empresa ou

¹⁴ <https://conceito.de/monitorizacao>.



ainda uma situação suspeita no interior de um banco), terá então de agir urgentemente para evitar uma situação de risco.

No âmbito de conflito comunitário, a monitorização consiste em supervisão e fiscalização contínua dos conflitos desta natureza com o objetivo de verificar se uma ação planificada está a ser implementada, ou seja monitorar, significa acompanhar e controlar determinado conflito.

2 - Objetivo e fins da monitorização de conflitos comunitários

Os seus objetivos e finalidades gerais são:

- Fornecer informação sobre os progressos que estão a ser realizados face aos objetivos programados;
- Contribuir com informação regular para melhorar o processo de planeamento e a eficácia das intervenções;
- Aumentar os níveis de responsabilização prestando contas sobre a utilização dos recursos (*accountability*);
- Capacitar para a identificação dos pontos fortes e dos sucessos e alertar para os pontos fracos, atuais e potenciais, bem como para os problemas existentes, de forma a poder fazer os ajustamentos pontuais e as correções necessárias à resolução de um conflito comunitário.

É assim um instrumento essencial para a Gestão dos conflitos e dos Programas de prevenção já que mede, de forma sistemática, as realizações e os resultados alcançados face às metas estabelecidas, contribuindo assim para assegurar o acompanhamento contínuo do trabalho realizado, e permite, aos decisores, a adoção de medidas que possam corrigir os desvios registados.

Constitui ainda uma boa base de informação para a avaliação, já que levanta e sistematiza os dados quantitativos e qualitativos que por um lado evidenciam a necessidade de uma avaliação, face aos desvios encontrados, e por outro lado fornecem a informação de base para



ser prosseguida uma leitura e análise contextualizada das realizações e dos resultados alcançados com base na qual possam, no âmbito do exercício da avaliação, ser explicados os desvios apurados e desta forma serem apontadas soluções que potenciem a correção das trajetórias¹⁵.

Para quem se destina a monitorização?

Conhecer a forma como se estão a alcançar os objetivos delineados na gestão, prevenção e resolução de conflitos, bem como aferir se estão a ser atingidos os efeitos e resultados desejados e expetáveis, é essencial para os decisores políticos, as Autoridades de Gestão e de Monitorização, e todos os parceiros envolvidos, saber de que formas estão a ser cumpridos os acordos e quais os resultados alcançados, é seguramente uma informação que interessa aos cidadãos membros de determinada comunidade e/ou partes em conflitos.

De igual forma, quer o planeamento futuro, quer o desenvolvimento dos projetos, serão melhorados sempre que tiverem em conta as lições aprendidas de experiências anteriores e baseadas nas análises que forem feitas sobre os dados e informações que vão sendo recolhidos através deste sistema.

A monitorização tem como grande objetivo prevenir o agravamento de situações potenciadoras de conflitos através de intervenção preventiva com vista a evitar ou conter conflitos na fase inicial.

2.1- Procedimentos de monitorização de conflitos

A monitorização implica alguns procedimentos básicos a ter em conta:

- a) Efetuar uma análise integral e conjuntural, no sentido de identificar cabalmente as causas e consequências da eclosão de um conflito comunitário, persistente ou

¹⁵ Neste sentido v. <http://www.ifdr.pt/content.aspx?menuid=156>.



terminado. Importa, antes de mais, reter que as causas de um conflito podem ser várias, entre outras, o acesso e controlo de recursos vitais estratégicos, a luta pelo poder e pela identidade (cultural, política, religiosa ou social), a manutenção de um determinado “status quo”, nomeadamente associado a questões de ordem social, tradicional;

- b) Mapeamento do grupo alvo;
- c) Colheita de Dados (Entrevistas, Inquéritos, Workshop, seminários);
- d) Análise de dados;
- e) Elaboração de relatórios temáticos

Ficha de Monitorização N° _____ /ano _____

Parte A

Dados Gerais		
Identificação-Oio:	Sector _____ Tabanca _____	Secção _____
Entidade solicitante		
Data de preenchimento da FM	_____ / ____ / ____	
Data de ocorrência	_____ / ____ / ____	
Período de Monitorização a que	_____ / _____ / _____	a _____ / _____



se reporta FM	_____ / _____
Identificação de Casos	
Tipo de crime:	<input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> semipúblico <input type="checkbox"/> outros (especificar): _____
Enquadramento	<input type="checkbox"/> Conflito de posse de terra <input type="checkbox"/> Roubo/furto <input type="checkbox"/> Plantação de caju <input type="checkbox"/> Ofensas corporais <input type="checkbox"/> Violência doméstica <input type="checkbox"/> Violação sexual <input type="checkbox"/> Mutilação genital feminina <input type="checkbox"/> Abuso sexual <input type="checkbox"/> Casamento forçado <input type="checkbox"/> Rixas (brigas entre grupos) <input type="checkbox"/> Casamento forçado <input type="checkbox"/> Homicídio <input type="checkbox"/> outros casos Identificar: _____ _____
Natureza de conflito	<input type="checkbox"/> Mediável <input type="checkbox"/> Não mediável
Tipos de Intervenção	
Intervenção	



Necessária	Prevenção <input type="checkbox"/>
	Mediação <input type="checkbox"/>
	Gestão <input type="checkbox"/>
Fatores de conflituosidade inerentes aos riscos associados à Monitorização⁽¹⁾	
<input type="checkbox"/> Violência generalizada <input type="checkbox"/> Guerra <input type="checkbox"/> Homicídio <input type="checkbox"/> desocupação forçada	
<input type="checkbox"/> Direitos humanos em causa <input type="checkbox"/> Outros	
Identificar _____	

Parte B

Denominação do FM⁽¹⁾
Dados de FM

Objetivos da Monitorização	1.
	2.



	3. 4. 5. (...)
Fase	<input type="checkbox"/> Prevenção <input type="checkbox"/> Mediação <input type="checkbox"/> Gestão <input type="checkbox"/>
Principais Resultados da Monitorização	
CONCLUSÕES	
Recomendações	
Conclusões globais	

Assinatura do responsável



Módulo IV

Mediação passo a passo

A mediação é um dos métodos consensuais de solução de conflitos, por intermédio de um mediador, pessoa imparcial e independente, que intervém auxiliando as partes para encontrarem uma solução.

O mediador tem que compreender as questões e os interesses em conflito, e trabalha no restabelecimento do diálogo entre as partes desavindas assim como identifica soluções consensuais que beneficie ambas as partes.

Durante o processo de diálogo, as partes esclarecem situações, recuperam a comunicação, eliminam a desconfiança e podem até melhorar o relacionamento no futuro.

1. Objetivos da mediação de conflitos em geral

O principal objetivo da mediação de conflito é a resolução amigável e consensual do conflito.

2. Princípios da mediação de conflitos

1. Independência - não estar sujeito a pressões externas das partes ou de quaisquer outros interesses conexos;
2. Imparcialidade – o mediador não deve tomar parte ou seja, deve ser neutro, sob pena de condicionar a confiança (de uma das partes), enquanto condição indispensável para o sucesso da tarefa que lhe foi incumbida;
3. Autonomia da Vontade - eventual acordo das partes desavindas no âmbito da conciliação, deve ser involuntário, o que significa que não pode haver imposições ou qualquer tipo de coação. Este princípio implica também que as partes podem



livremente convencionar os procedimentos de mediação próprio, Ex: como deve ser feito, como se comportar, *timing* da mediação, etc;

4. Confidencialidade - O mediador não pode terceirizar os assuntos discutidos na audiência, deve guardar com sigilo, tudo o que tiver conhecimento enquanto mediador;
5. Oralidade- a audiência deve ser sempre oral;
6. Informalidade - As audiências devem ser informais, sem linguagem refinadas, os trajes devem revestir também a informalidade necessária etc...;
7. Decisão Informada - A decisão final aliás o acordo deve refletir as informações apresentadas pelas partes e acordadas, assim como as respetivas consequências.

3. Etapas da mediação de conflitos

Orientado pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, a mediação é dividida em cinco principais etapas: pré-mediação; investigação; sessões individuais “cáucus”; avaliação e escolha de opções; e conclusão.

a) - Pré-mediação

Esta fase preliminar, é o primeiro contato do mediador com as partes e, provavelmente, destas com o método. Importa ao mediador, proporcionar-se como terceiro independente e imparcial, elucidando às partes a sua função no procedimento e a forma como será conduzido, propor regras e procedimentos, as agendas dos encontros por ex: se as reuniões serão individuais ou coletivas, as datas, período de duração, etc... Mas é importante indagar-se da natureza do conflito que se irá mediar se o mesmo é passível de mediação. Nesta fase deve-se começar a cultivar alguma confiança entre as partes, é o momento em que se deve principiar a quebrar gelo, ou seja, o inicio do processo de “desarmamento” das partes por forma a facilitar a administração do conflito”. Não obstante a equidistância do mediador, alguns direitos lhe assistem como por Ex: cancelar ou interromper o processo de mediação, convencer as partes a aceitarem o método, isto porque “a mediação apenas se concretizara



se houver interesse das partes daí, ser indispensável que conheçam os objetivos, seu dinamismo, assim como seu alcance e limitações do método”.

b)- Investigação (relato das partes)

Tem como objetivo a audição das partes para se inteirar do conflito. Nessa etapa, o mediador deve ouvir atentamente recolhendo as informações necessárias para ter uma visão geral dos fatos, cabendo o mediador controlar as emoções e eventuais excessos que possam descamar e atiçar o conflito. Por forma a provocar o diálogo entre as partes desavindas, o mediador pode dirigir questões ou solicitar a interpretação de um ou outro ponto de vista dos mediados para melhor esclarecimento do assunto em questão. Concluída a audição, o mediador efetua uma análise dos acontecimentos, clarifica e detalha a sua percepção dos mediados e, explicita os conteúdos essenciais garantindo assim que não haja novos factos por apresentar. Dessa forma, o mediador assegura que ocorreu convergência de entendimentos.

c) - Encontros individuais com as partes em conflito

Sessões individuais ou privadas, são reuniões entre o mediador e uma das partes, permitindo a esta expor fatos ou sentimentos e esclarecer alguma questão ainda confusa, o que permite ao mediador descobrir as “motivações ocultas” das partes.

d) - Fases de avaliação e escolha de opções

Nesta fase o mediador convida os oponentes a identificar várias opções possíveis onde ajuda-os a escolher a melhor opção entre as diversas sugeridas pelas mesmas, levando em consideração, obviamente, os interesses e necessidades das partes.

Em circunstância alguma o mediador deve fazer proposta de solução, sob pena de se comprometer a autonomia na tomada de decisão, cabendo a este simplesmente auxiliar as



partes. Nesta fase prepara-se o acordo, por meio da construção conjunta do termo final de tudo aquilo que foi escolhido e identificado como solução pelos mediados.

e) - Conclusão (solução e acordo)

Esta é a etapa final da audiência de mediação, consistindo na possibilidade de concordância integral, parcial ou discordância entre as partes. Caso haja a concordância, a mediação é encerrada com a assinatura de um termo final, que representa a celebração de um acordo satisfatória para as partes.

A conclusão da mediação, pode ocorrer de outras formas nas circunstâncias em que não se chega a um acordo, nesse caso, o mediador pode concluir ou aconselhar o recurso a outras vias legais de resolução da contenda, p. ex., recorrer a via judicial ou arbitragem.

Nos casos em que as partes chegam a um acordo, a boa execução dos acordos obtidos na mediação é de fundamental importância para a satisfação das partes que utilizam esse método para a resolução de disputas na comunidade ou entre pessoas. Como exemplo temos o seguinte:

Em grande parte dos programas de mediação americanos, a implementação do acordo obtido por meio da mediação ocorre da mesma forma que a de sentenças judiciais.

Reconhece-se, no entanto, que existe uma forte influência cultural na realização de acordos obtidos em programas de mediação comunitária. Um exemplo é o tempo de execução.

Em culturas em que o tempo é encarado como um elemento escasso, costuma-se exigir a implementação imediata do acordo. Em outras culturas, a exemplo das culturas asiáticas, a implementação do acordo pode ocorrer em várias fases, mesmo após estarem finalizadas as negociações entre as partes¹⁶.

No Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal, um dos representantes brasileiro dentre os programas de mediação comunitária examinados, adotou-se um sistema de parceria junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a implementação e execução dos

¹⁶ [www.Arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediação-e-negociação-vol.2/terceira parte – artigo -dos-pesquisadores/criar nº. php?codigo nº pai=0](http://www.Arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediação-e-negociação-vol.2/terceira%20parte%20-%20artigo%20-dos-pesquisadores/criar%20nº.%20php?codigo%20nº%20pai=0).



acordos obtidos. Quando o acordo versa sobre direito disponível, o próprio termo do acordo assinado por duas testemunhas vale como título executivo judicial por força do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Quando se trata de direitos indisponíveis, a exemplo do Direito de Família, a jurisprudência entende que é válido como título executivo judicial o termo do acordo referendado pelo Ministério Público que verse sobre pensão alimentícia, guarda de menores e estabelecimento de visitas. Nesse sentido a PROCIDADÃ (Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade do Distrito Federal) vem atuando ativamente junto ao Projeto Justiça Comunitária, oferecendo uma garantia à execução dos acordos obtidos na mediação por meio do referendo do Ministério Público. Há casos, no entanto, em que as partes preferem assumir o compromisso de execução do acordo apenas verbalmente. Tal decisão é acolhida pelo agente comunitário desde que as partes estejam cientes das consequências de tal ato.

Na Guiné-Bissau, apesar de não existir ainda uma lei específica sobre a mediação, algumas comunidades têm recorrido a essa forma de resolução de conflitos, sobretudo nos casos de furto de gados, conflitos de terras, entre outros. Mas, se da mediação resultar um acordo escrito e devidamente assinado pelas partes (vítima e infrator) e ainda, assinado pela testemunha (medidor), este acordo vale como título executivo por força do artigo 45 conjugado com o art.º 46.º als. b) e c) ultima parte, ambos do Código de Processo Civil.

f) - Alguns cuidados a serem tomados

- I. Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente;
- II. Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente, por isso o Mediador somente deverá envolver-se na tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;
- III. Diligência: cuidado e a cautela para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.



4 - O papel do mediador

Cabe ao mediador solucionar conflitos, onde os interessados aceitam a sua intervenção na qualidade de terceiro facilitador, tendo em vista propiciar a tomada de decisão pelas partes em conflito, devendo ser conduzida de forma confidencial e voluntária, onde cabe as partes encontrar a solução para suas divergências.

Compete ao mediador estabelecer uma comunicação direta entre os envolvidos, que reflitam atitudes de cooperação evitando a competição, deve explicar claramente os procedimentos da mediação e seu papel de facilitador para não ser confundido com um conselheiro, estabelecendo credibilidade e propiciando ambiente favorável que transmite confiança na busca de um entendimento satisfatório aos que aceitem resolver seus problemas através deste meio.

Cabe ao mediador ouvir atentamente o relato das partes, e, mesmo que forme sua própria opinião, deve manter-se neutro na questão.

Analizando o papel do mediador, de forma inversa, podemos apontar algumas improprias:

- a) O mediador não é juiz, porque nem impõe um veredito, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir;
- b) Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados;
- c) Não é um árbitro, pois, não emite nenhum parecer técnico, nem decide nada;

O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito. Há três formas de se resolver um conflito:

- ✓ A *mediação de conflitos* que, como explicamos acima, visa a resolução de um conflito através do diálogo;



- ✓ A *arbitragem*, que funciona de uma maneira diferente da mediação, pois é realizada por um profissional ou por uma equipe imparcial, que possui capacidade técnica para avaliar a questão e sugerir uma resolução baseada em sua recomendação profissional sobre a questão;
- ✓ A disputa *uta judicial*. Que passa pelo recurso ao tribunal para a resolução da contenda.



Módulo V

Mediação de conflito penal

Do ponto de vista penal, nomeadamente, da lei processual penal, nem todos os conflitos devem ser mediáveis ou pelo menos, a mediação produz os seus efeitos e o problema acaba.

Conflitos mediáveis e não-mediáveis

Os conflitos que se enquadram nos crimes públicos, não podem ser mediados. Os que se inserem no âmbito dos crimes semipúblicos, podem ser mediáveis.

Conflito nos crimes públicos

São crimes públicos aqueles cujo processo é iniciado oficiosamente pelo Ministério Público, sem necessidade de intervenção do ofendido ou de outras pessoas¹⁷, ou seja, todos os crimes previstos na leis, que o legislador não considera o procedimento criminal como sendo aquele que depende da queixa., ex. art.^º 107.^º do CP.

Assim sendo, os conflitos nestes crimes não devem ser mediados porque se forem mediados, este ato não impede as autoridades competentes avançarem o processo.

Conflito nos crimes semipúblicos

Consideram-se crimes semipúblico, aqueles que apenas podem ser dado inicio o processo penal pelas autoridades é necessário apresentação da queixa pelo ofendido ou outra pessoa titular de direito de queixa, queixa que é apresentada a polícia ou ao Ministério Público, ex., art.^º 145.^º do CP.

¹⁷ AAVV, Dicionário Jurídico, - direito penal e processual penal, v. II, Almedina 2007, p. 124.



Tipos de mediação

A mediação pode ser direta (cara a cara) ou indireta. Como também a confidencialidade pode ser total ou não.

Mediação direta (cara a cara) ou indireta

A mediação direta faz se através do contacto entre, o mediador, aquele que cometeu infrações e a vítima.

Ao contrário da mediação direta, a mediação indireta realiza-se na ausência da vítima através do contacto entre, o mediador e aquele que cometeu infrações. No sentido inverso, entre o mediador e vítima, na ausência do infrator.

Mas, como é claro, só a mediação direta permite usufruir de todas as potencialidades deste método. No entanto, poderá encarrar-se a hipótese de, quando a vítima não queira enfrentar o delinquente, se admitir a mediação indireta, com muito menos virtualidades, mas, ainda assim, talvez com algumas vantagens¹⁸.

Confidencialidade: total ou não?

A confidencialidade deve ser total, caso contrário a mediação fica inviabilizada por falta de confiança das partes. Esta falta de confiança é, desde logo, incompatível com o próprio espirito de diálogo franco e aberto que preside à mediação. Para além disso, não podemos esquecer-nos de que, a não haver garantias de total confidencialidade, nenhum (ou quase nenhum) arguido/suspeito ou seja, aquele que cometeu crime estaria desunível para a mediação que pressupõe a assunção, sem reservas nem omissões, dos factos cometidos e respetivos contextos¹⁹.

¹⁸ Neste sentido V. Carlota Pizarro de Almeida, Mediação Frente aos Objetivos do Direito Penal, in Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, almedina, 2005, p. 43.

¹⁹ Idem,



Garantias de cumprimento de acordo

Nos crimes semipúblicos o acordo põe fim á causa, como sucede quando há desistência da queixa. No que toca a prestação pecuniária ou seja, pagamento em dinheiro, a solução não se afigura complicada: ao acordo da mediação pode ser atribuído o caráter de título executivo²⁰.

Nos restantes casos se ainda não apresentado a queixa, deve o acordo prever o prazo para o seu cumprimento, mas antes da prescrição do direito de queixa. E se já foi apresentada à queixa e posteriormente, as partes chegarem a um acordo, mesmo assim, não devem requerer a desistência da queixa ante do cumprimento do acordo.

Fins da mediação

Muito entendem que o objetivo da mediação é a obtenção do acordo entre o agente e a vítima do crime. Esta ideia parece-nos redutora, sobretudo se se limitar a um acordo de indemnização dos danos. Mas não é assim necessariamente, embora geralmente seja de exigir a indemnização quando há danos materiais. O acordo pode passar pela apresentação de explicações, de pedido de desculpas, pelo compromisso do agente do crime passar a comportar-se de modo diverso. Há que procurar superar o conflito e o modo depende muito da imaginação do mediador, desde que suportada pela comunidade. Uma das virtualidades da mediação é precisamente a de permitir soluções mais individualizadas, mais moduladas à situação concreta²¹.

²⁰ Idem, p. 50.

²¹ V. neste sentido, Germano Marques da Silva, Mediação Penal – em busca de uma nova paradigma, in. Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, almedina, 2005, p. 103



Módulo VI

1. Acesso à justiça: como agir em caso de violação dos direitos humanos

O conceito de acesso à justiça pode ser apresentado sob diversos aspetos e vem sendo modificado ao longo do tempo. A doutrina tradicional considera o acesso à justiça como direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo²².

A Constituição da República da Guiné-Bissau consagrou um vasto direito do cidadão quer no que se refere ao acesso à justiça como no que toca com à informação e a proteção jurídica. Para esses casos temos como exemplo: o art. 32.º da CRGB ao prever que «todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela CRGB e pela lei, não podendo à justiça ser por insuficiência de meios económicos», e no caso especial do direito processual penal, o art.º 42.º n.º 3 do mesmo diploma expõe que, «o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória».

Trata-se da demonstração constitucional do princípio do não afastamento da jurisdição, o qual significa, em linhas gerais, que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito. Sendo assim, o cidadão, por meio do direito de ação, vale dizer, direito de solicitar em juízo, requererá a tutela jurisdicional ao Estado. Pode-se afirmar, portanto, que este é o conceito de acesso à justiça sob uma perspetiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário²³.

1.1 – Igualdade no acesso à justiça

A introdução do Decreto – Lei n.º 11/2010 no ordenamento jurídico guineense, impulsionadas pela Constituição de República vigente, visa proporcionar ao cidadão maior acesso à justiça. Destaca-se, a título exemplificativo, a criação das modalidades de assistência jurídicas, consulta jurídica e apoio judiciário gratuito, etc.

²² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

²³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Temas atuais de direitos fundamentais. 2.ed. Ilhéus: Editus, 2007.



Observa-se, por meio dessas previsões normativas, que se buscou possibilitar um maior acesso à justiça, facilitando o ingresso ao Poder Judiciário e ao processo. Esses avanços legislativos em nosso ordenamento refletem o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam de primeira e segunda “ondas” do movimento de acesso à justiça, as quais se caracterizam, respetivamente, pelo fornecimento de assistência judiciária pelo Estado e pela representação jurídica dos interesses difusos²⁴, a qualquer pessoa. Colocando deste modo, os ricos e pobres em pé de igualdade perante a justiça.

2 - Formas de participação de crime às autoridades

A participação de crimes às autoridades pode ser através de queixa e denuncia.

2.1- Denúncia

Consiste na exposição por escrito dos fatos que, em alegação, constituem o ilícito penal. Deve conter, de forma manifesta, o interesse de que seja aplicada a lei penal ao presumido autor da infração, bem como a indicação das provas em que se fundamenta a pretensão punitiva. À Denúncia é a peça processual que dá início a ação penal nos crimes públicos quando é endereçado ao Ministério Publico ou a outros órgãos de polícia criminal competente.

²⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.



FORMULÁRIO DE DENÚNCIA DE CRIME PÚBLICO

Ex.mo Senhor

Delegado no Ministério Publico

Tribunal Regional

A., casada, residente na Rua....., em, vem denunciar a V. Ex.a a pratica de um crime de furto de que é ofendido (1) e que consiste no seguinte:

No dia..... de....., ao chegar à sua residência , no local acima indicado, cerca de 22 horas, constatou que, durante a ausência , nesse dia, alguém aí se introduzira por uma janela, após ter rebentado a persiana e partido p vidro, apoderando-se de objetos diverso.

Embora não lhe seja possível discriminar todos os valores, notou que faltavam uma camara de vídeo, um videogravador, um televisor, uma aparelhagem de som, três anéis, um fio, uma pulseira e três medalhas, todos estes últimos objetos em ouro, atribuindo ao valor do furto 3.325.00 FCFA (três milhões e trezentos e vinte cinco mil FCFA).

Data

Assinatura do denunciante

De quem recebeu a denúncia

(1) Porque se tratava de crime publico, a denuncia podia ser feita por qualquer pessoa (art.^º 179º CPP)



2.2- Queixa

A queixa é uma manifestação da vontade do ofendido – o titular de direito de queixa - que tem por fim dar inicio a um processo por crime semipúblico. É um ato voluntario dirigido a um fim que é o julgamento do autor do facto penalmente ilícito. Ao exercer o direito de queixa, a pessoa manifesta a vontade de que seja punido quem for criminalmente responsável.

FORMULÁRIO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE QUEIXA POR CRIME SEMIPÚBLICO

Ex.mo Senhor

Delegado no Ministério Publico

Tribunal Regional/ Sector

A....., solteira , maior, natural de sector de....., secção de agricultor residente no BairroRua....., vem queixar-se criminalmente, nos termos do art.^º 180 ^º CPP, contra B..... divorciada, nascido a ____ / ____ / ____, comerciante , residente no Bairro de Rua....., neste sector , porque no dia _____ do corrente mês, pelas 8 horas , junto do mercado municipal de Nhacra/Catió, após uma troca de palavras , agrediu-a violentamente murro e a pontapé, causando-lhe ferimentos nas costas , na cara, nas pernas e baixo ventre, pelo que teve de ser assistida no Hospital de Mansoa/Buba, onde recebeu tratamento e foi medicada.

A queixosa deseja procedimento criminal contra B., e reserva-se o direito de se constituir assistente, indicando como testemunhas do ocorrido:

C-----, maior, solteira, domestica, residente na Rua.....

D....., casada , reformada, residente na R.....

E..... viúva, domestica, residente na R..., todas nesta cidade (1)

Data/Aassinaturas

A queixosa



3 - Formas de intervenção no processo penal

Uma das formas da intervenção no processo penal é através da constituição de assistente.

3.1.- Constituição de assistente

O assistente é um colaborador do Ministério Público com vista à investigação dos factos jurídicos com relevo criminal e à condenação dos seus autores. Além desta, atividade do assistente pode ser também de acusar o processo quando não concordar com o arquivamento do Ministério Público ou de acompanha e acusação do Ministério Público ou ainda de acusar em matéria diversa a que consta da acusação do Ministério Público.

Para que uma pessoa possa constituir assistente tem que encontrar-se em determinadas situações relativamente à titularidade de um interesse especialmente protegido com a incriminação (ofendido) ou titular de direito de queixa (crime semipúblico) ou se o ofendido tiver morrido sem ter renunciado à queixa, ser cônjuge sobrevivo não separado de pessoas e bens, descendentes ou adotado, ascendente ou na sua falta irmão e seus descendentes, ou ser representante do ofendido menor de 16 anos ou incapaz.

Mas, o assistente tem de estar sempre representado por advogado.

FORMULÁRIO DE CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE

Exmaº Senhora

Juiza da Vara Cível do Tribunal Regional de Oio/Buba

Proc. n° ____/18

Os moradores de Bairro de -----, melhores identificados nos autos à margem designados, porque ofendidos e estão em tempo, vêm requerer a V. Exª. a constituição de assistente nos presentes autos.

Pelo que,



Com o devido respeito, ao abrigo do disposto nos art.^º 335º do CPC e 66º CPP conjugado com o art.^º 3º /1 al. c) e g) do DL. nº 08/2010.

Pedem e aguardam deferimento.

Advogado

JUNTA: procuraçāo forense.

Código de Processo Civil

CPC

SUBSECÇÃO II

Assistência

Artigo 335º

(Conceito e legitimidade da assistência)

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte.
2. Para que haja interesse jurídico, capaz de legitimar a intervenção, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido.

Artigo 336º

(Intervenção e exclusão do assistente)

1. O assistente pode intervir a todo o tempo, mas tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar.
2. O pedido de assistência pode ser deduzido em requerimento especial ou em articulado ou alegação que o assistido estivesse a tempo de oferecer.
3. Não havendo motivo para indeferir liminarmente o pedido de intervenção ordenar-se-á a notificação da parte contrária à que o assistente se propõe auxiliar; haja ou não oposição do notificado, decidir-se-á imediatamente, ou logo que seja possível, se a assistência é legítima.



Código de Processo Penal (CPP)

DO ASSISTENTE

ARTIGO 66º

(Legitimidade para se constituir assistente)

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) - Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 14 anos à data da constituição;
- b) - Aqueles de cuja queixa depender o exercício da ação penal;
- c) - Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções de autoridade pública.

ARTIGO 67º

(Constituição de assistente)

1. As pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requere-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.

2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao Ministério Público e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem ouvem, respetivamente, o suspeito ou o suspeita e o Ministério Público.

3. Se o requerimento solicitar a constituição de assistente e, simultaneamente, deduzir acusação definitiva, competirá ao juiz de julgamento apreciá-lo.

4. Da decisão do Ministério Público cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorrível.

ARTIGO 68º

(Poderes do assistente)

1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do Ministério Público.

2. Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) Oferecer provas e requerer diligências pertinentes a descoberta da verdade;



- b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo Ministério Público, no fim da investigação;
- c) Recorrer das decisões que o afetem;
- d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.



Módulo VII

1 - O Papel das organizações da sociedade civil na proteção dos Direitos de Humanos

Conceito - a sociedade civil é considerada o espaço político existente entre o indivíduo e o Estado, sendo um domínio distinto do Estado e do mercado, mas paralelo aos mesmos, em que os cidadãos se expressão livremente com base em valores partilhados e em torno de projetos comuns.

Trata-se de um modo de organização da ação coletiva enquadrado na esfera pública, que visa permitir que os cidadãos se coordenem para expressar opiniões comuns, manter laços construtivas entre si e com os outros intervenientes na vida pública, tais como o Estado ou o sector privado.

A sociedade civil corresponde ao sector autónomo de cidadãos que se mobilizam, de forma voluntária, em torno de questões de interesse geral e sem fins lucrativos. Esta mobilização pode ocorrer no quadro de organizações não-governamentais (ONG), organizações comunitárias, grupos de fé, etc..

O conceito de sociedade civil organizada, referindo-se ao fenómeno de participação dos cidadãos em assuntos antes exclusivos à esfera pública, na defesa da justiça social e na promoção de causas de interesse geral. São verdadeiros atores coletivos que expressam um sem-número de causas e interesses difusos da população, frequentemente vinculados ao exercício mesmo da cidadania.

Numa aceção mais contemporânea, portanto, sociedade civil organizada para designar o universo das organizações constituídas livremente por cidadãos que atuam diante da carência de produtos e serviços que o Estado não atende de modo satisfatório e o mercado não tem interesse de atender.



Papel da sociedade civil na proteção dos direitos humanos na tradição maquiavélica, a luta pelo poder entre os Estados e no interior deles se baseia em uma ação estratégica, na qual a legitimidade dos meios é medida pelos resultados. Esta teoria porém, colide com a moralidade dos direitos, para a qual as pessoas são um fim em si mesmas e a moralidade não pode ser usada para conquistar outros objetivos.

No mercado, prevalece a mesma lógica, uma vez que a lógica da economia é a maximização dos benefícios (econômicos), mediante o uso de recursos mínimos, dos quais as pessoas (os trabalhadores) são um meio para a produção de lucros.

O mundo é dominado pelo mercado e por Estados, daí a importância da sociedade civil intervintiva para assegurar o fortalecimento das condições necessárias para o respeito pelos direitos humanos.

As organizações da sociedade civil assumem diferentes formas, mas têm em comum a característica de ampliar as vozes dos interesses particulares e advogar naturalmente em favor dos grupos excluídos e invisíveis. Insurgindo em resposta ao abuso governamental, restrições genéricas ou específicas aos direitos humanos.

A efetivação dos direitos é um processo, que não se materializa unicamente pela incorporação de direitos em estruturas legais nacionais e internacionais. A sociedade civil cria e recria as condições para validar e concretizar os direitos humanos.

Legitimidade:

A primeira questão feita às OSC é sobre sua legitimidade, em participar da vida pública exigindo os sujeitos públicos. Há toda uma tendência de negar-lhes a legitimidade, o direito de falar em nome da “sociedade”, para muitos, no máximo ela pode-se exprimir em nome dos seus membros eventualmente nas reuniões dos seus órgãos sociais, contrariamente aos parlamentares, eleitos pelo sufrágio universal, e aos governos, que os parlamentares podem censurar.



A legitimidade das OSC provem da sua experiência com os problemas tratados e de suas relações de parceria com as comunidades relacionadas, experiência, credibilidade e aceitação social, que servem com frequência como referência pelas instituições independentes, nas campanhas de informação, nas intervenções das Mídias.

2 - O campo de ação da Sociedade Civil no Sistema dos Direitos Humanos

O comité dos Direitos Económico, Sociais e Culturais reconhece desde há muito a importante contribuição que pode ser dada pela sociedade civil no fornecimento de informações relativas à situação existente nos Estados Partes quanto à aplicação do pacto. Essa contribuição pode ser dada através de declarações escritas e exposições orais a respeito de questões relativas ao gozo ou não gozo dos direitos consagrados no Pacto em países concretos²⁵.

Mas além deste campo que lhe é aberto a nível internacional ela pode influenciar a nível interno os tomadores de decisões a respeitarem os direitos humanos, através das atividades de *Lobby* e *Advocacy*.

2.1- Lobby

Lobby é uma palavra de origem inglesa e que significa “**antessala**” ou “**salão**”, na tradução literal para a língua portuguesa.

2..1.1 – Conceito

Segundo Said Farhat, *lobby* é "toda atividade organizada, exercida dentro da lei e da ética, por um grupo de interesses definidos e legítimos, com o objetivo de ser ouvido pelo poder

²⁵V. Direitos humanos – O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, n.º 16, P. 40 e ss.



público para informá-lo e dele obter determinadas medidas, decisões, atitudes²⁶. Neste sentido, o *lobby* seria meramente a representação de interesses junto aos agentes políticos.

Tal definição é corroborada por Andréa Gozetto e Leandro Machado²⁷, que de maneira abrangente, definem o *lobby* como, uma atividade realizada por grupos de interesse com o objetivo de influenciar a política vigente ou moldar políticas futura a favor do grupo, por meio da interação direta ou indireta com os tomadores de decisão. Ou seja, em termos gerais, é o nome que se dá à atividade de influência, visível ou encoberta, de um grupo organizado com o objetivo de interferir diretamente nas decisões do poder público, em especial do poder legislativo, em favor de causas ou objetivos defendidos pelo grupo.

Na dimensão política o *Lobbying* significa: convencer ao detentor de cargo público ou político a adotar uma determinada conduta a favor de determinados interesses.

2.1.2- Tipos

Lóbi direto (*direct lobbying*): consiste na apresentação direta da proposta defendida pelo lobista ao grupo com poder de decisão, também designado de público-alvo do lóbi.

Lóbi de topo (*top lobbying* ou *grass top lobbying*): consiste em atuar acima da esfera de decisão direta do grupo alvo, fazendo pressão sobre as chefias dos decisores.

Lóbi de base (*bottom lobbying*, *grassroot lobbying* ou *outside lobbying*) consiste em divulgar um tema através dos meios de comunicação, de modo a criar uma pressão da opinião pública para que esse tema entre na agenda política.

²⁶ Lobby: O que é. Como se faz. Ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2007, p. 4 e ss.

²⁷ www.wikipedia.org/wiki/Lobismo#refer.C3.aancias.



2.1.3 –Finalidade

O termo se resume apenas a atividade de pressão, exercida por um grupo organizado, sobre políticos e poderes públicos, com o objetivo de obter benefícios. Na prática, é chatear o ouvido de um parlamentar ou de um governante com o intuito de convencê-lo a aprovar determinada lei ou projeto.

2.2. – Advocacy

Uma estratégia de *advocacy* contemporânea tem por objetivo gerar maior conscientização sobre uma causa pública, engajar atores relevantes na discussão, para então pressionar, via aqueles outros atores, o tomador de decisão. Portanto, uma campanha de *advocacy*, como é feita hoje em democracias mais maduras, pode conter ações de defesa de interesses/*lobby*, mas não se restringem a elas.

Uma campanha de *advocacy* necessariamente contém atividades de comunicação, relações públicas e engajamento com vários outros grupos da sociedade e não somente com o tomador de decisão em si, pois visa ao mesmo tempo conscientizar e engajar uma parcela maior da população, bem como, colidir com uma determinada política.

Assim, em termos práticos, ***advocacy*** poderia ser descrito como **o processo organizado e planejado de informar e influenciar tomadores de decisão, por meio de conscientização e engajamento de outros atores da sociedade, tendo como objetivo promover mudança (ou manutenção) de uma política pública de interesse amplo, baseada em evidências concretas.**

O *advocacy* é, à semelhança de *lobby*, também um exercício de cidadania, visando a implementação de iniciativas tendentes à defesa de uma causa ou de uma proposta de interesse público.



Existe uma fronteira cinzenta entre o primeiro e o segundo conceito, mas ambos têm de comum o fato de influenciarem tomadas de posições que visam a resolução dos grandes problemas que afetam a comunidade, apenas diferem na ferramenta utilizada para atingir o mesmo resultado, por isso para muitos é indiferente utilizar indiscriminadamente um ou outro termo.

2.3 - Estratégias

Para obter sucesso com Lobby e Advocacy é necessário fundamentalmente:

- a) Ter uma estratégia e objetivos bem estruturados;
- b) Definir a causa a ser defendida;
- c) Estudar o cenário em que irá atuar;
- d) Engajar grupos de apoio.

Uma estratégia efetiva de advocacy , geralmente envolve vários tipos de ação de comunicação e relacionamento:

- ações de imprensa, patrocínios a eventos sobre o tema, produção de papers acadêmicos, inserções de rádio e TV, vídeos virais, criação de páginas na internet, ações de rua, panfletos, reuniões políticas e atividades tradicionais de lobby.

Campanhas de advocacy tratam de maneira especial, a forma como as mensagens serão entregues, pois é essencial que fique claro para o tomador de decisão que, partes cada vez mais expressivas da sociedade defendem aquele ponto de vista, ou seja, advogam por aquela causa. Para isso, o planeamento e a organização são fundamentais.



ALGUMAS DICAS ESSENCIAIS AO SUCESSO:

1. Identificar o interlocutor (decisor) e estudar os seus hábitos, as ideias que defende, identificar a suas sensibilidades;
2. Nunca indicar para *lobbying* o ativista cuja capacidade de argumentação é suplantado (Inferior do) pelo seu interlocutor;
3. Conhecer os pormenores da vida privada do decisor que se pretende influenciar (inclusive a suas relações, tipo de família, crenças, religião, grupo étnico etc..);
4. Conhecer as dinâmicas internas dos partidos políticos pelo menos da meia dezena com a capacidade de eleger deputados e participar do governo;
5. Estudar as intervenções públicas do decisor, as suas opiniões sobre determinados assuntos;
6. Enaltecer se existir o trabalho meritório que o decisor está a fazer em concreto ou que tenha feito no passado;
7. Evitar de entrar em debate ou polémicas sobre intervenções menos felizes do titular, mesmo que tenha sido do passado;
8. Envolver organizações parceiras internacional na *advocacy*;
9. Encetar diligências e organizar encontros com grupos de influência sobre o decisor se for deputado com o seu eleitorado, se for Ministro com a pessoa que apadrinhou a sua nomeação;
10. Organizar debates e programas radiofónicos alusivos ao tema em concreto;
11. Acompanhar as sessões da ANP onde se irá discutir o tema, onde devem



estar presente, todos os lobistas que trabalharam na *advocacy*;

12. Estudar e dissipar todas as duvidas e contra argumentos, envolver peritos na matéria, invocar estudos etc... Ex: na ante preparação da lei contra a excisão, o professor da arábia saudita, o Almami que invoca o alcorão;
13. Nunca envolver ativista q tenha participado em denúncia pública ou criminal a um ou vários decisores visados ou que tenha tido pendentes com o decisor.

ALGUNS EXEMPLOS DE LOBBING E ADVOCACY, LEVADAS A CABO COM SUCESSO PELAS OSC:

- 1991- 1994- Abolição da pena de morte e liberalização política;
- As ações foram multiplicando-se, ao longo de pouco mais de duas décadas da sua existência, através de manifestações publicas, notas e comunicados de imprensa, apresentação de relatórios temáticos e gerais, apresentação de relatórios sombra, cartas dirigidas a instituições refletindo o seu ponto de vista, reuniões nos bastidores “*Lobby*” dos centros de decisões, estudos temáticos, promoção de campanhas de sensibilização e consciencialização etc;
- Aprovação da Lei Contra a Mutilação Genital Feminina, tráfico de pessoas, violência doméstica e Lei que protege pessoas que vivem com deficiência;
- Campanhas de *advocacy* contra as leis de Amnistia.

2.4- Finalidades



Influenciar os tomadores de decisão através de terceiro, a mudarem de opinião ou posição ou a manterem uma decisão.

As OSC devem assumir de forma publica e aberta as suas posições e propostas que deseja ver adotadas no plano da justiça, da segurança, e no plano social em geral, não importa o julgamento que aqueles que comungam opiniões divergentes fazem desse engajamento, muito menos dos que não se conformando utilizam meios coercivos para vergar, intimidar ou aniquilar os seus opositores.

Compartilhar com a sociedade as tarefas de formulação e implementação de uma estratégia de desenvolvimento social, não é apenas uma possibilidade mas uma necessidade na sociedade contemporânea, onde o terceiro sector serve de mensageiro das aspirações desejos e receios da comunidade.

A advocacy é contínua, um monitoramento constante das ações do governo em relação à determinada política pública, é essencial, a componente fiscalização do cumprimento das leis, programas e projetos levadas a cabo pelas autoridades, ou seja não basta que uma lei seja aprovada e entrar em vigor, mas sim que seja cumprida.

Bibliografia



MIRANDA, Jorge, Manual de direito constitucional, tomo I, 5^a edição, Coimbra editora, 1996;

GUERREIRO, Sara, Reflexões Sobre os Direitos do Homem o Património Comum da Humanidade e a Humanidade, ed. Instituto Português da Conjuntura estratégica, Lisboa, 2002, p. 313;

Agenda 21, (parágrafo 7.6 e 7-9b) relatório da Conferencia das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro , 3- 14 de junho de 1992 (publicação das nações unidas n.º de venda E 93.1.8 e corrigenda), vol. I: resoluções adotadas pela conferencia, resolução 1, anexo II, in Direitos Humanos – A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos. N.º 25;

AAVV, Dicionário Jurídico, - direito penal e processual penal, v. II, Almedina 2007;

CARLOTA, Pizarro de Almeida, Mediação Frente aos Objetivos do Direito Penal, in Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, almedina, 2005;

SILVA, Germano Marques da, Mediação Penal – em busca de uma nova paradigma, in. Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, almedina, 2005;

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003;

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Temas atuais de direitos fundamentais. 2.ed. Ilhéus: Editus, 2007;

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988;

Direitos humanos – O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, n.º 16, P. 40 e ss;



Lobby: O que é. Como se faz. Ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2007, p. 4 e ss;

Infografia

http://dh.educacaoadistancia.org.br/arquivos/textos/PDFonline_Preambulo.pdf.

[www. Arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediação-e-negociação-vol.2/terceira parte – artigo -dos- pesquisadores/criar nº. php?codigo nº pai=0](http://www.Arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediação-e-negociação-vol.2/terceira_parte – artigo -dos- pesquisadores/criar nº. php?codigo nº pai=0).

<https://conceito.de/monitorizacao>.

<http://www.ifdr.pt/content.aspx?menuid=156>

www.wikipedia.org/wiki/Lobismo#refer.C3.aancias.



Esta publicação foi produzida com o apoio da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade do autor. Revisto pelo Projeto UE-PAANE - Programa de Apoio aos Actores Não Estatais "Nô pintcha pa Dizinvolvimentu" – *Fase di Kambansa*.

Financiado pela
União Europeia:



Implementado e co-financiado pelo Instituto
Marquês de Valle Flôr:



Copyright © 2018 UE-PAANE, All rights reserved.

Endereço UE-PAANE *Fase di Kambansa*:
Rua Severino Gomes de Pina (Rua 10)
Antigo prédio da Função Pública
Bissau
Email: uepaane@imvf.org